



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011688/99-08
Recurso nº. : 124.431
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CÉLIO WANDER ARAÚJO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.189

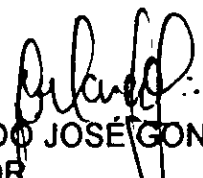
PDV – DECADÊNCIA – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO - Não obstante o
exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode
exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção
indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de
decadência, cabe ao Contribuinte diligenciar para apresentar seu
inconformismo no prazo legal, sob pena de se reconhecer a
perempção de seu direito, como aqui restou verificado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CÉLIO WANDER ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso devido a
intempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE
CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON
CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente
justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

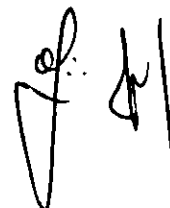
Processo nº. : 10680.011688/99-08
Acórdão nº. : 106-12.189

Recurso nº. : 124.431
Recorrente : CÉLIO WANDER ARAÚJO LOPES

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de retificação, para a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre relativamente ao período-base de 1993, exercício de 1994, alegando participação em Plano de Demissão Voluntária proposto pela empresa BELGO-MINEIRA.
2. A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, a despeito de adentrar no mérito, indeferiu o pedido pelo instituto da decadência, de acordo com o Art. 168 do CTN, reconhecendo que o Contribuinte teve extinto seu direito de pleitear a restituição.
3. O Contribuinte, apresentou, intempestivamente, sua Manifestação de Inconformidade, invocando a IN 165/1998, declarando que somente com o advento dessa autorização iniciou-se o período decadencial, encontrando-se , portanto, o seu pedido, dentro do prazo previsto pela legislação tributária.
4. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro não conheceu da Manifestação de Inconformidade por julgá-la extemporaneamente apresentada.
5. O Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando os mesmos argumentos expostos na peça de inconformidade, seja contra o julgamento monocrático, alegando viagem que ocasionou a perda do prazo para a citada manifestação, seja contra a aplicação da decadência tributária, citando doutrina e julgados recentes do Poder Judiciário e dessa Corte Administrativa.

Eis o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011688/99-08
Acórdão nº. : 106-12.189

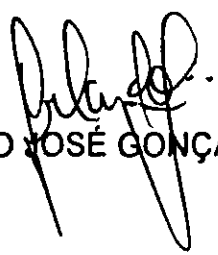
V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator,

O presente Recurso não pode prosperar uma vez incidente a preliminar de intempestividade da Manifestação de Inconformidade, que se encontra comprovada nestes autos e confirmada pelo próprio Contribuinte, razão pela qual sou pelo não conhecimento, quanto ao mérito, do recurso, cabendo, contudo, ao Sr. Contribuinte, se assim desejar, ingressar com novo pedido,

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41